



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº : 196.116-0/2025 (AUTOS DIGITAIS) (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SINOP
INTERESSADO(A) : APARECIDA MACEDO DE ALMEIDA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº 24/2025

1. O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 56 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

2. Retornam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, a(o) Sra. **APARECIDA MACEDO DE ALMEIRA**, inscrita no CPF n. 316.688.012-72, servidora nomeada em caráter efetivo no cargo de Auxiliar de Manutenção de Infraestrutura, Classe “D”, Nível “07”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do município de Sinop/MT.

3. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de





Controle Externo, que se manifestou pelo registro da **Portaria n.º 154/2024**.

4. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Verifica-se que o feito ainda não está maduro para emissão de parecer ministerial de mérito, sendo necessários esclarecimentos do gestor do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SINOP**.

6. Isso porque alguns documentos acostados estão sem assinatura como: requerimento de aposentadoria, ato concessório, planilha de cálculo de proventos, declaração de não acúmulo ilegal de cargos públicos, declaração de não acúmulo de benefício previdenciário, parecer de controle interno e parecer jurídico.

7. Importante destacar que para ter validade e produzir efeitos jurídicos os documentos precisam ser assinados, seja manualmente ou eletronicamente. Sobre a última forma, é **inquestionável o permissivo legal no tocante à assinatura eletrônica**. Ocorre que mesmo a assinatura eletrônica simples, prevista no art. 4º, I, da Lei nº 14.063/2020¹, exige que as informações declaradas sejam passíveis de confirmação.

¹ Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

a) a que permite identificar o seu signatário;

b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário; (Grifo nosso)

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





8. Por fim, destaca-se que as assinaturas exigidas, sejam manuais ou eletrônicas, não constituem mera formalidade ou preciosismo, uma vez que impactam diretamente na análise do benefício.

9. Diante das inconsistências, necessária a citação do gestor da **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SINOP** para que encaminhe os documentos devidamente assinados.

3. CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, requer, a Vossa Excelência a realização de **DILIGÊNCIA**:

a) para a **citação do gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SINOP** para que encaminhe as informações e/ou documentos devidamente assinados;

b) após análise e elaboração de relatório técnico conclusivo, pugna pelo **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas**, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 09/2012 – TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

